

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

A CCINIATITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

# **SUMÁRIO**

#### Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 3/20:

Rectifica a alínea k) do artigo 36.º e as alíneas b), c), k), n) e t) do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20, de 1 de Abril, que altera o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

## Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/20:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Bancárias, incluindo o estabelecimento de Filial, Sucursal e Escritório de Representação de Instituição Financeira Bancária com sede no estrangeiro. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/13, de 8 de Julho.

#### Aviso n.º 10/20:

Determina a concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias para a produção de bens essenciais que apresentem défices de oferta de produção nacional, a matéria-prima e o investimento necessário à sua produção, incluindo-se no investimento a aquisição de tecnologia, máquinas e equipamentos. — Revoga os Avisos n. 4/19, de 3 de Abril, e 7/19, de 7 de Outubro.

## SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Rectificação n.º 3/20 de 3 de Abril

Tendo havido lapso na designação dos coadjutores dos Titulares dos Departamentos Ministeriais do Interior, das Relações Exteriores, dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, dos Transportes e da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, constantes da alínea k) do artigo 36.º e das alíneas b), c), k), n) e t) do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20, de 1 de Abril, que altera o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, sobre a

Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, publicado no *Diário da República* n.º 40, I Série;

Em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, procede-se à seguinte Rectificação:

 Na alínea k) do artigo 36.º (Departamentos Ministeriais): Onde se lê:

> «Ministério dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás»;

Deve-se ler:

«Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e

2. No artigo 39.º (Titulares dos Departamentos Ministeriais e respectivos Coadjutores):

a) Na alínea b), onde se lê:

«Secretário de Estado para os Serviços Prisionais»;

Deve-se ler:

«Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico»:

b) Na alínea c), onde se lê:

«Secretário de Estado para a Cooperação»;

Deve-se ler:

«Secretário de Estado para a Cooperação Internacional e Comunidades Angolanas»;

c) Na alínea k), onde se lê:

«Secretário de Estado para os Petróleos e Gás»;

Deve-se ler:

«Secretário de Estado para o Petróleo e Gás»;

d) Na alínea n), onde se lê:

«Secretário de Estado para o Transporte Ferroviário:

Secretário de Estado para a Aviação Civil»;

## Aviso n.º 10/20 de 3 de Abril

Com vista a promover a diversificação da economia e, por essa via, reduzir a dependência excessiva da importação de bens e serviços e contribuir para a sustentabilidade das contas externas do País, o BNA publicou os Avisos n.ºs 4/19, de 3 de Abril, e 7/19, de 7 de Outubro, elegendo 17 produtos com potencial de mais rapidamente contribuírem para a cobertura de necessidades internas de consumo;

Entretanto, os desenvolvimentos económicos mais recentes, marcados pela acentuada queda do preço do petróleo e pelo impacto da COVID-19 sobre as economias mundiais, recomendam o reforço das regras estabelecidas nos Avisos anteriores sobre a concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias aos produtores nacionais de bens considerandos essenciais, cuja produção nacional não satisfaz ainda a procura interna;

Considerando o acima exposto e tendo presente o Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro, que aprova o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e outros Bens Prioritários de Origem Nacional que condiciona a importação de determinados produtos de forma a dar prioridade ao consumo de produtos nacionais;

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e ouvida a Associação Angolana de Bancos, determino:

# ARTIGO 1.° (Âmbito)

- 1. O presente Aviso aplica-se à concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias para a produção de bens essenciais que apresentam défices de oferta de produção nacional, a matéria-prima e o investimento necessário à sua produção, incluindo-se no investimento a aquisição de tecnologia, máquinas e equipamentos.
- 2. Os bens essenciais referidos no número anterior são os produtos referidos no Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro, incluindo:
  - a) Arroz;
  - b) Artigos de higiene;
  - c) Avicultura, bovinicultura, ciprinicultura, suinicultura e derivados;
  - d) Bebidas, incluindo sumos;
  - e) Cana-de-açúcar e seus derivados;

- f) Cimento;
- g) Clinquer;
- h) Cultura do café e seus derivados:
- i) Embalagens;
- j) Feijão e seus derivados;
- k) Fruta tropical;
- l) Legumes;
- m) Leite e seus derivados;
- n) Madeira e seus derivados;
- o) Mel:
- p) Milho e seus derivados;
- q) Óleo alimentar;
- r) Palmar;
- s) Pesca comercial, aquicultura e todas actividades relacionadas com a indústria da pesca;
- t) Sabão e detergentes;
- u) Sal comum:
- v) Soja;
- w) Tinta para construção;
- x) Tubérculos e seus derivados;
- y) Varão de aço de construção;
- z) Vidro.

#### ARTIGO 2.°

#### (Prioridades na concessão de crédito)

No cumprimento das disposições do presente Aviso, as Instituições Financeiras Bancárias devem estimular e priorizar as operações de crédito apresentadas por Cooperativas Agrícolas e por Pequenas e Médias Empresas (PME's).

#### ARTIGO 3.°

#### (Custo do crédito para o mutuário)

- 1. O custo total do crédito a conceder ao abrigo do presente Aviso, incluindo a taxa de juro nominal e as comissões, não pode ser superior a 7,5% (sete vírgula cinco porcento) por ano.
- 2. Na eventualidade de o cliente solicitar uma garantia pública, as despesas a pagar ao Fundo de Garantia de Crédito são acrescidas ao custo referido no número anterior.

#### ARTIGO 4.°

## (Limites a cumprir pelas Instituições Financeiras Bancárias na concessão do crédito)

1. O saldo do crédito contratualizado por cada Instituição Financeira Bancária, nos termos do presente Aviso e dos Avisos n.ºs 4/19 e 7/19, de 3 de Abril e de 7 de Outubro, respectivamente, no fecho de cada exercício, deve corresponder a, no mínimo, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total do activo líquido registado no seu balanço a 31 de Dezembro do ano anterior.

2402 DIÁRIO DA REPÚBLICA

- 2. Para além da condição estabelecida no número anterior, no exercício económico de 2020, as Instituições Financeiras Bancárias devem assegurar a contratualização de um mínimo de:
  - a) 50 (cinquenta) novos créditos, no caso de o total do activo líquido registado no seu balanço ser igual ou superior a Kz: 1 500 000 000,00 (mil e quinhentos milhões de kwanzas), a 31 de Dezembro de 2019:
  - b) 20 (vinte) novos créditos, no caso de o total do activo líquido registado no seu balanço ser inferior ao indicado na alínea anterior.
- 3. São elegíveis para o cumprimento do n.º 1 do presente artigo, os créditos reestruturados sem desembolso, quando a reestruturação é feita nas condições financeiras estabelecidas no presente Aviso.
- 4. Não são elegíveis para o cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo os créditos concedidos a entidades relacionadas, nomeadamente a:
  - a) Titulares de participações qualificadas na Instituição Financeira Bancária e pessoas singulares ou colectivas a estes relacionados;
  - b) Membros dos órgãos de administração e fiscalização das Instituições Financeiras Bancárias e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta e empresas por estas detidas ou geridas.
- 5. O Banco Nacional de Angola pode alterar anualmente os requisitos estabelecidos no presente artigo.

#### ARTIGO 5.°

## (Critérios de avaliação e gestão de risco)

- As Instituições Financeiras Bancárias devem oferecer produtos de crédito adequados às finalidades referidas no artigo 1.º do presente Aviso.
- 2. As Instituições Financeiras Bancárias devem formalizar uma política para a concessão de crédito ao abrigo do presente Aviso que define critérios de avaliação e gestão de risco adequados à natureza, montante e características das referidas operações e que sirva de base para a classificação do risco da operação e para a constituição das provisões e imparidades exigidas pelas normas contabilísticas em vigor.
- 3. Os critérios de avaliação devem ter em conta o disposto no Instrutivo n.º 4/19, no que diz respeito à apreciação da solvabilidade do cliente, adaptado à natureza, montante e características das operações de crédito abrangidas pelo presente Aviso.

- 4. A política referida no presente artigo deve ainda incluir, na avaliação da capacidade do cliente para cumprir os seus compromissos financeiros perante a Instituição Financeira Bancária, o requisito de uma análise detalhada dos riscos específicos do sector no qual a actividade deste se insere.
- 5. As Instituições Financeiras Bancárias devem recorrer à subcontratação de entidades com conhecimento reconhecido dos sectores de actividade nos quais os seus clientes se inserem, sempre que necessário, para garantir uma apreciação completa dos riscos associados à concessão do crédito.

#### ARTIGO 6.°

#### (Dedução das reservas obrigatórias)

- 1. O crédito concedido para as finalidades especificadas no artigo 1.º do presente Aviso é dedutível do valor das reservas obrigatórias a constituir por cada Instituição Financeira Bancária, excepto:
  - a) Qualquer crédito concedido a entidades relacionadas, na definição do n.º 4 do artigo 4.º do presente Aviso;
  - b) Crédito inicialmente concedido em data anterior à entrada em vigor do Aviso n.º 4/19, de 3 de Abril, e reestruturado após a entrada em vigor do presente Aviso, independentemente das condições financeiras aplicáveis.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a dedução deve ser efectuada no valor acumulado dos desembolsos à data do reporte das reservas obrigatórias.

#### ARTIGO 7.°

#### (Publicação de informação)

- 1. As Instituições Financeiras Bancárias devem:
  - a) Publicar, no prazo de 30 dias da entrada em vigor do presente Aviso, no seu sítio institucional na internet, o valor total acumulado do crédito concedido até à data, ao abrigo do presente Aviso e dos Avisos n.ºs 4/19, de 3 de Abril, e 7/19, de 7 de Outubro:
  - Actualizar o valor publicado no último dia dos meses de Julho, Outubro e Janeiro de cada ano.
- As Instituições Financeiras Bancárias devem observar o dever de sigilo bancário na divulgação de qualquer informação referente a créditos concedidos ao abrigo do presente Aviso.

#### ARTIGO 8.º (Reporte de informação)

As Instituições Financeiras Bancárias devem reportar a informação sobre o crédito concedido ao abrigo do presente Aviso ao Banco Nacional de Angola, no formato a estabelecer em normativo específico.

# ARTIGO 9.° (Sanções)

O presente Aviso tem por base o princípio de «cumprimento e explicação» (comply & explain), devendo o Banco Nacional de Angola decidir as medidas/sanções a serem aplicadas às Instituições Financeiras Bancárias que não cumprem os limites e outros requisitos de concessão de crédito neste estabelecidos, caso a caso, em função das justificações apresentadas.

# ARTIGO 10.° (Revogação)

São revogados os Avisos n.  $^{os}$  4/19, de 3 de Abril, e 7/19, de 7 de Outubro.

#### ARTIGO 11.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 12.° (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2020.

O Governador, José de Lima Massano.